



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000298310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2297765-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante RESIDENCIAL MONSERRAT II, são agravados CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS (INVENTARIANTE) e CARLOS SÉRGIO NOGUEIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2297765-16.2024.8.26.0000

Agravante: Residencial Monserrat II

Agravados: Carlos Augusto Gomes dos Santos e Carlos Sérgio Nogueira dos Santos

Interessados: Maria Cristina Gomes dos Santos, Haymar Sampaio Alves, Estado de São Paulo, Jorge Manuel Carreira Batista Santos, Ansellmo Corretagem Imobiliária Ltda, Luiz Francisco da Silva, Rosemary Rodrigues da Silva e Alga Imóveis Eireli

(Voto n° 44,021)

EMENTA: INVENTÁRIO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DO CREDOR DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTAURADO - EXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE PENHORAS DECORRENTES DE CRÉDITOS DE NATUREZAS DISTINTAS - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONCURSO DE CREDORES A FIM DE SE OBSERVAR A ORDEM PREFERENCIAL, NOS TERMOS DO ART. 908 DO CPC - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 2.177 dos autos principais que, no bojo do inventário, indeferiu o levantamento dos frutos da locação pelo credor, apontando a necessidade de concurso de credores.

Irresignado, pretende o agravante a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que o pedido contou com a concordância do inventariante; o art. 642 do CPC determina que os credores podem requerer o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis, como é o caso; os valores não podem ficar indefinidamente retidos; não há outros credores além dos que já constam no inventário; requer seja autorizado o pagamento da dívida.

O recurso foi regularmente processado, sem pedido liminar específico (fls. 2.196/2.197).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Contrarrazões às fls. 2.200/2.205.

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparos.

A detida análise dos autos revela tratar de inventário dos bens deixados em decorrência do falecimento de Carlos Sérgio Nogueira dos Santos, ocorrido em 11 de setembro de 2015.

O ora agravante, Residencial Monserrat II, atravessou petição e, esclarecendo ter sido o segundo credor do espólio a se habilitar nos autos, postulou a transferência da importância de R\$73.082,13 ao cumprimento de sentença Proc. 0034771-34.2018.8.26.0564 (fls. 2.166/2.167, origem).

O MM. Juiz *a quo*, acertadamente, indeferiu o pedido ponderando, *verbis*, “No caso em análise, o falecido/espólio possui diversas dívidas, de modo que os frutos da locação devem permanecer sendo depositados nos autos para que seja oportunamente instaurado o concurso de credores” (fls. 2.177, origem).

No caso, as penhoras, multiplicidade dos credores do espólio e das diferentes naturezas dos créditos aconselham a instauração de concurso de credores, a fim de observar as preferências de cada qual e não ocasionar prejuízos, nos termos que determina o art. 908 “caput” e

§2º do CPC¹.

Nesse sentido e direção, este E. TJSP assim decidiu: "Agravado de instrumento - Ação de inventário e partilha de bens - Indeferimento do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos - Existência de diversas penhoras anteriores efetuadas no rosto dos autos, com diferentes credores - Ausência de informações objetivas e concretas acerca da existência de credores preferenciais - Concurso de credores - Necessidade de observância ao disposto no art. 908 do Código Civil - Decisão mantida - Recurso não provido" (TJSP, 9ª Câm. dir. Priv., AI 2167805-07.2024.8.26.0000, rel. Des. César Peixoto, j. 02.09.2024).

Na mesma senda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário e Partilha. Insurgência contra r. Decisão que manteve a decisão de instauração do concurso de credores. Inadmissibilidade. Suspensão da instauração do concurso de credores, retorno do inventário ao andamento normal e pagamento das dívidas do espólio. Descabimento. Existência de diversas penhoras no rosto dos autos principais. Ausência de notícia oficial sobre o cancelamento das penhoras anotadas advindas do juízo trabalhista. Manutenção do concurso de credores. Decisão

¹ Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. [...] § 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO”
(TJSP, 10ª Câm. Dir. Priv., AI 2097957-30.2024.8.26.0000,
rel. Des. Jair de Souza, j. 11.06.2024).

2.- CONCLUSÃO – Daí por que se nega provimento ao
agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica